

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 23/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2025**

**PROCESSO SEI nº 154.00012458/2025-32**

**OBJETO:** Serviço de Manutenção ou Conservação de Poços e Reservatórios – Limpeza de Caixas d'água

**ASSUNTO:** Decisão de recurso administrativo apresentado pelas empresas Biosfera Controle e Imunização Ltda - CNPJ: 02.415.173/0001-04 e a empresa Flávio Henrique Ferreira Silva MEI – CNPJ: 61.552.244/0001-71, contra a decisão que declarou a empresa Bandeirante Controle Ambiental Ltda - CNPJ: 35.414.241/0001-46, vencedora do Pregão Eletrônico nº 90023/2025.

Ao segundo dia de dezembro de dois mil e vinte e cinco, no Museu Paulista - USP, com sede administrativa situada na Rua Brigadeiro Jordão, 149 - Ipiranga – São Paulo - SP, o Pregoeiro, designado pela Portaria GD Nº 31 de 07 de julho de 2025, Sr. Flávio Xavier dos Anjos, procedeu à análise e ao julgamento do recurso administrativo impetrado pelas empresas Biosfera Controle e Imunização Ltda - CNPJ: 02.415.173/0001-04 e a empresa Flávio Henrique Ferreira Silva MEI – CNPJ: 61.552.244/0001-71, no qual foram apresentados seus argumentos referentes ao resultado do pregão Eletrônico nº 90023/2025, cujo objeto consiste no Serviço de Manutenção ou Conservação de Poços e Reservatórios do Museu Paulista, tendo em seu escopo três itens, quais são: serviço de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios do Museu Paulista – São Paulo (item 1); serviço de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios do Museu Paulista – anexos (item 2) e serviço de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios do Museu Republicano – Itu/SP (item 3). Com relação ao referido recurso, esclarecemos o que segue:

**I. DAS PRELIMINARES**

O recurso foi interposto pelas empresas BIOSFERA CONTROLE E IMUNIZAÇÃO LTDA-ME e a empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI, ora denominada recorrentes, motivados pelo resultado do Pregão Eletrônico nº 90023/2025, que declarou habilitada a empresa BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA - CNPJ: 35.414.241/0001-46, ora denominada recorrida. A empresa recorrida foi classificada em primeiro lugar da disputa dos três itens que compõem o objeto do Pregão Eletrônico nº 90023, tendo ofertado o menor valor unitário para ambos itens.

a. Tempestividade: a intenção de interpor recurso foi manifestada no julgamento da proposta da Sessão Pública de 18 de novembro de 2025, dentro do prazo de 10 (dez) minutos

concedidos para tanto. A formalização dos recursos foram enviadas pelas recorrentes dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, a empresa Biosfera Controle e Imunização Ltda, enviou no dia 23 de novembro de 2025 e a empresa Flávio Henrique Ferreira Silva-MEI, enviou dia 24 de novembro de 2025. O recurso foi publicado online e iniciou-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões recursais, as quais foram formalizadas pela recorrida, dentro do prazo, no dia 27 de novembro de 2025 e publicado online.

- b. Legitimidade: as empresas recorrentes participaram da sessão pública, em pleno atendimento ao edital. O provimento do recurso objetiva a inabilitação da empresa declarada habilitada que apresentou a melhor oferta na ocasião. Portanto, as recorrentes possuem interesse na licitação e sua manifestação de recurso se mostra legítima.

## **II. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

1. Cumpridas as formalidades legais, todas as empresas participantes foram informadas da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, pois a manifestação da recorrente foi registrada em plena conformidade com item 8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2025.

## **III. DOS FATOS**

As empresas recorrentes, questionam o julgamento da proposta da empresa declarada vencedora, conforme recurso ora transcrito, o qual pode ser acessado integralmente na página eletrônica: <https://portalservicos.usp.br/contratacoes/202500081085> na aba denominada “Arquivos”.

**Recurso da empresa BIOSFERA CONTROLE E IMUNIZAÇÃO LTDA-ME.**



**BIOSFERA CONTROLE E IMUNIZAÇÃO LTDA - ME**  
**CNPJ: 02.415.173/0001-04**

RUA JOÃO JANINI RODRIGUES, 89 - JARDIM VASSOURAS  
FRANCISCO MORATO - SP  
CEP: 07952-220  
FONE: (11) 94023-6570 (11) 99374-8843  
e-mail: contato@biosferacontrole.com.br

ILMO. SR. PREGOEIRO DO ESP-MUSEU PAULISTA - USP

Pregão Eletrônico N° 90023/2025

Processo SEI nº 154.00012458/2025-32

A BIOSFERA CONTROLE E IMUNIZAÇÃO LTDA ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 02.415.173/0001-04, com sede no endereço Rua João Janini Rodrigues nº 89, Cep 07952-220 Francisco Morato/SP, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

**I – DOS FATOS**

1.1. O objeto da presente licitação é prestação de serviço de manutenção ou conservação de reservatório – limpeza de caixas d'água conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA do Museu Paulista da USP, por meio da Seção de Compras e Serviços, com critério de julgamento menor preço para Contratação de Serviço de Manutenção ou Conservação de Poços e Reservatório – Limpeza de Caixas d'água. Após a fase de formulação de lances, a empresa BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 35.414.241/0001-61 foi declarada aceita e habilitada.

Ocorre que tal habilitação se deu de forma confusa, pois o pregoeiro tinha certeza de como o licitante deveria ter ofertado o lance, mas no decorrer do certame essa certeza se perdeu gerando uma situação de dúvida e desconfiança, quando o licitante pede esclarecimentos no quadro informativo resposta do Sr Flávio fica vaga, pois valor unitário do item também pode ser valor global e a plataforma deveria ter sido programada para colocar o valor mensal (unitário) e automaticamente dar o valor (unitário total global) para as 6 aplicações e não foi o que ocorreu. Esse erro acabou que prejudicando aos outros participantes e beneficiando a empresa mais bem colocada no certame. **Se o licitante tinha a certeza de que o valor seria mensal porque começou o pregão com a oferta de R\$ 27.220,00 reais como todos os outros participantes e finalizou com o valor de R\$ 6.500,00 reais? Porque a empresa BANDEIRANTE não ofertou sua primeira proposta com valor de R\$ 4.536,66 reais conforme termo de referência e não continuou ofertar seus lances com intervalo de R\$ 45,00 reais e assim sucessivamente nos lotes 2 e 3?**

O licitante errou ao ofertar o lance e induziu o pregoeiro ao erro, porque se o valor que ele ofertou fosse para **1 aplicação** conforme ele alegou em chat, o valor de **R\$ 6.500,00 reais vezes 6 aplicações seria R\$ 39.000,00 mil reais e não R\$ 27.220,00 mil reais como valor estimado da contratação para o total do serviço**, desta mesma forma procedeu nos outros grupos 2 e 3. A princípio como se pode notar nas mensagens do chat o pregoeiro se encontrava numa linha de raciocínio correta, advertindo o licitante referente os itens 6.8 e 6.9 do edital que diz a respeito à inexequibilidade **(pois acreditou que o valor ofertado seria para o preço global conforme plataforma)**



**BIOSFERA CONTROLE E IMUNIZAÇÃO LTDA - ME**  
**CNPJ: 02.415.173/0001-04**

RUA JOÃO JANINI RODRIGUES, 89 - JARDIM VASSOURAS  
FRANCISCO MORATO - SP  
CEP: 07952-220  
FONE: (11) 94023-6570 (11) 99374-8843  
e-mail: contato@biosferacontrole.com.br

e logo após pedi ao licitante que olhe a página 25 do termo de referência (**página essa que fala sobre o valor das 6 aplicações no valor de R\$ 27.220,00 total**) levando em conta que o valor estimado para a contratação estava completamente evidente.

**Mensagem do Pregoeiro** Item 1

Para 35.414.241/0001-61 - Sr. Fornecedor, atentar para o item 6.8 à 6.9 do Edital.

Enviada em 18/11/2025 às 09:44:06h

**Pregão Eletrônico N° 90023/2025**

**Mensagem do Pregoeiro** Item 1

Para 35.414.241/0001-61 - Sr. Fornecedor, houve um erro na inserção dos números, poderia por favor olhar a página 25 do termo de referência (anexo II)?

Enviada em 18/11/2025 às 10:03:20h

Outro ponto, no item 6.7.3 página 14/90 diz: apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação. **Se considerar o valor de R\$ 6.500,00 como valor global está inexequível e se for considerado como valor por aplicação estaria acima do referencial.**

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Logo, habilitar a empresa Recorrida seria injusto com os demais licitantes e não estaria em consonância com a Lei nº 14.133/2021, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem ter as mesmas oportunidades e **tornou-se claro que a maioria não entendeu a dinâmica desse pregão devido a forma de lance na plataforma.**

Em que pese a decisão do pregoeiro, esta não merece prosperar, pois verifica-se pelas razões descritas no presente recurso, bem como nas exigências do Edital de licitação em referência, que **a empresa Bandeirante, CNPJ: 35.414.241/0001-61, também não entendeu a dinâmica, porém se valeu da abertura do pregoeiro e baixou o valor nos três lotes para ganhar a licitação como segue o print do chat a seguir.**



**BIOSFERA CONTROLE E IMUNIZAÇÃO LTDA - ME**  
CNPJ: 02.415.173/0001-04

RUA JOÃO JANINI RODRIGUES, 89 - JARDIM VASSOURAS  
FRANCISCO MORATO - SP  
CEP: 07952-220  
FONE: (11) 94023-6570 (11) 99374-8843  
e-mail: contato@biosferacontrole.com.br

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Sr. Fornecedor BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA. CNPJ 35.414.241/0001-61, você foi convocado para negociação de valor do item 1. Justificativa: Poderia chegar no valor referencial?.

Enviada em 18/11/2025 às 10:14:12h

Mensagem do Participante

Item 1

De 35.414.241/0001-61 - Sim, conseguimos!

Enviada em 18/11/2025 às 10:08:21h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 35.414.241/0001-61 - Consegue chegar no valor unitário conforme descrito na tabela?

Enviada em 18/11/2025 às 10:04:01h

<< < 5 6 7 8 9 > >>

- Abaixo segue exemplo de como deveria ser na plataforma para que não houvesse dúvidas em relação a oferta de lances.

Itens

1 DESINSETIZAÇÃO / DESRATIZAÇÃO / DEDETIZAÇÃO

< apelido >

Exclusividade ME/EPP

Descrição detalhada

Limpeza de Caixas d'Água com Análise Microbiológica e Físico-Química e Certificação de Potabilidade.

Quantidade solicitada: 3

Unidade fornecimento: MÊS / MESES

Valor estimado (unitário): R\$ 1.740.000

Meu valor (unitário): R\$ 1.700.000

Quantidade ofertada: 3

Valor unitário (R\$): 1.700.000

Valor total: R\$ 5.100.000

Salvar

Assim, não há outra forma se não, inabilitá-la, refazer o edital e termo de referência, fracassar o pregão sendo o mesmo remarcado para outro dia e hora. Diante o exposto, não vemos outra forma de nos resguardarmos de nossos direitos e sermos tratados de forma isonômica e legal, onde todos possam ter as mesmas chances.

## 2- CONCLUSÃO E PEDIDO

Antes de tudo, é importante registrar que a presente manifestação não tem por objetivo causar qualquer prejuízo às empresas concorrentes, tampouco desmerecer o trabalho dos profissionais que atuam no setor. Pelo contrário, manifestamos profundo respeito a todas as empresas brasileiras, especialmente àquelas que atuam no



**BIOSFERA CONTROLE E IMUNIZAÇÃO LTDA - ME**  
**CNPJ: 02.415.173/0001-04**

RUA JOÃO JANINI RODRIGUES, 89 - JARDIM VASSOURAS  
FRANCISCO MORATO - SP  
CEP: 07952-220  
FONE: (11) 94023-6570 (11) 99374-8843  
e-mail: contato@biosferacontrole.com.br

ramo de controle de pragas, atividade de extrema relevância para a saúde pública e a segurança sanitária da população. Cada empresa que desempenha suas funções com responsabilidade e compromisso contribui diretamente para o bem-estar coletivo e merece pleno reconhecimento por sua atuação.

Estendemos igualmente nosso respeito a todos os envolvidos nesta licitação, em especial aos servidores públicos que, com dedicação, responsabilidade e competência, conduzem os certames licitatórios.

Não obstante essa compreensão, é imprescindível ressaltar que a condução da licitação deve observar, de forma rigorosa, os ditames legais, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O agente público, notadamente o pregoeiro, possui o dever funcional de assegurar a correta aplicação da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, requer:

Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para que:

Seja inabilitada a empresa BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA, CNPJ 35.414.241/0001-61, fracassar o pregão remarcando em outra data oportuna para que a oferta de lances seja mais clara, com oferta mensal abrangendo o valor global para 6 aplicações em plataforma Govbr, refazer o edital e termo de referência citando valor de oferta de lance mensal e regime de execução do objeto de empreitada por preço total/ total global ou unitário global para 6 aplicações.

Caso não haja reconsideração por parte do agente de contratação, requer-se que este recurso seja encaminhado à autoridade superior, devidamente informados, nos termos do S 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Francisco Morato, 23 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 **CLAUDECI JOSE MARIA DAS NEVES**  
Data: 23/11/2025 14:38:24-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Resp. legal e resp. técnico  
Claudeci J. M. Neves  
RG 17.482.328-9  
CRQ 044110359

**Recurso da empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA – MEI**

|                                                                                                                                  |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
|                                                 |    |
| <i>Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI</i>                                                                                       |    |
| CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60                                                                               |    |
| END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –<br>EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160 |    |
| <u><i>Sumário</i></u>                                                                                                            |    |
| <i>PREÂMBULO</i> .....                                                                                                           | 2  |
| TEMPESTIVIDADE .....                                                                                                             | 2  |
| DOS FUNDAMENTOS : .....                                                                                                          | 3  |
| Dever de autotutela da administração: .....                                                                                      | 3  |
| Súmula 346.....                                                                                                                  | 3  |
| Súmula 473:.....                                                                                                                 | 3  |
| De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe: .....                                                                   | 3  |
| <i>DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL</i> .....                                                                        | 5  |
| <i>Da Legitimidade e Sucumbência</i> .....                                                                                       | 5  |
| <i>Do Interesse Recursal</i> .....                                                                                               | 5  |
| <i>Da Motivação e Tempestividade</i> .....                                                                                       | 6  |
| <i>Conclusão</i> .....                                                                                                           | 6  |
| <i>Comprovação da exequibilidade da proposta</i> .....                                                                           | 6  |
| <i>Art. 34. Da Lei 14.133/21</i> .....                                                                                           | 10 |
| <i>A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa</i> .....                              | 10 |
| <i>AS DISPOSIÇÕES GERAIS</i> .....                                                                                               | 11 |
| <i>DO PEDIDO</i> .....                                                                                                           | 11 |
| Figura 1 Proposta Comercial da RECORRIDA.....                                                                                    | 8  |

*Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI*

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

## **PREÂMBULO**

***A Museu Paulista da Universidade de São Paulo - UASG  
102127***

***REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90023/2025***

*Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, analista sênior em licitação, CNPJ N° 52.521.238/0001-66, endereço eletrônico licitarfh@gmail.com, com escritório à, Av. República do Líbano, n° 251, sala 2205 - Torre A - Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-PE. CEP: 51110-160, aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa **Bandeirante Controle Ambiental Ltda, CNPJ: 35.414.241/0001-46**, nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos fundamentos expostos a seguir., interpor o presente*

## ***RECURSO ADMINISTRATIVO***

### **TEMPESTIVIDADE**

*É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 18 dias do mês de novembro de 2025. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que*

*Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI*

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

*o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 24 de novembro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.*

### **DOS FUNDAMENTOS:**

#### **Dever de autotutela da administração:**

*Primeiramente, cumpre à parte recorrente ressaltar acerca do dever de autotutela atribuído à Administração Pública. Segundo o dever de autotutela, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.*

*É nesta perspectiva que foram sumulados pelo Supremo Tribunal Federal os seguintes entendimentos:*

**Súmula 346:** *A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

**Súmula 473:** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*

*Tais súmulas foram firmadas na Tese de Repercussão Geral que prevê que:*

*Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]*

#### **De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:**

*No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso*

*Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI*

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 7-3-2017, DJE 57 de 24-3-2017.]

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deriva do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio impõe à Administração e ao licitante a **OBRIGAÇÃO** de obedecer às normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira, este princípio vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942** **(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**

*Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI*

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

## **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE** **RECURSAL**

*Conforme a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa nos Acórdãos nº 3181/2021 (Plenário) e nº 721/2023 (Primeira Câmara), a interposição de recurso administrativo exige o cumprimento rigoroso dos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. A inobservância desses requisitos essenciais configura uma atuação dissonante do entendimento da Egrégia Corte de Contas.*

### **Da Legitimidade e Sucumbência**

*Inicialmente, verifica-se a legitimidade da empresa RECORRENTE para a interposição do presente instrumento recursal. Tal legitimidade decorre diretamente de sua oposição a uma decisão proferida por este Agente de Contratação que, ao classificar e habilitar a empresa RECORRIDA, mostrou-se, a princípio, desfavorável aos seus interesses. Este cenário estabelece o pressuposto da sucumbência, uma vez que a legitimidade recursal se manifesta quando a parte interpõe o recurso em face de um resultado que lhe é adverso.*

*A sucumbência implica, portanto, na ausência de êxito da parte em sua pretensão original, sendo um requisito intrínseco à possibilidade de recorrer. No caso em tela, a declaração de classificação e habilitação da empresa RECORRIDA, considerada incorreta pela RECORRENTE, configura inequivocamente a sucumbência, validando o pleito recursal.*

*É imperativo ressaltar que o direito de recorrer em processos licitatórios é assegurado a qualquer licitante, independentemente de sua posição classificatória. A legislação brasileira, notadamente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu Art. 165, inciso I, salvaguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo a todos os participantes a prerrogativa de questionar atos da Administração Pública que considerem ilegais ou prejudiciais.*

### **Do Interesse Recursal**

*A constatação da sucumbência conduz, de forma indissociável, à demonstração do interesse recursal. Este pressuposto materializa-se na conjugação dos binômios necessidade e utilidade. O recurso é necessário quando se configura como o único meio disponível para provocar a revisão ou modificação do ato impugnado. Sua utilidade, por sua vez, reside na capacidade de proporcionar à parte recorrente uma situação jurídica mais vantajosa do que*

*Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI*

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

aquela que é objeto de contestação. Ambos os elementos estão devidamente configurados nesta interposição.

### **Da Motivação e Tempestividade**

No que concerne ao pressuposto da motivação, a RECORRENTE, por meio do recurso administrativo, detalhará os pontos que, em sua percepção, demandam revisão, indicando as supostas ilegalidades cometidas, com uma exposição clara e objetiva de suas insatisfações e fundamentos jurídicos. A análise subsequente abordará estas razões de mérito.

Adicionalmente, confirma-se a tempestividade do recurso administrativo, uma vez que sua protocolização no sistema Compras.gov.br ocorreu dentro do prazo legal estabelecido pelo edital e em conformidade com o inciso I do caput do Art. 165 da Lei nº 14.133/21.

### **Conclusão**

Considerando a conformidade integral do recurso administrativo interposto pelo MEI FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA com todos os pressupostos de admissibilidade recursal, torna-se imperativa a análise pormenorizada das razões de mérito apresentadas. Qualquer tentativa de questionamento por parte da RECORRIDA em sua contrarrazão, que vise a desqualificar a admissibilidade do recurso, revela-se, portanto, infundada e descabida. Deste modo, procede-se à avaliação aprofundada dos argumentos meritórios, com o propósito de fornecer subsídios robustos e inequívocos para a decisão final desta Douta Comissão de Licitação.

### **Comprovação da exequibilidade da proposta**

Antes de discutir a viabilidade da proposta comercial, peço vênica para interpretar o objetivo deste certame em questão: “prestação de serviço de manutenção ou conservação de reservatório – limpeza de caixas d’água conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

*Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI*

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

*A exequibilidade refere-se à possibilidade jurídica e material de executar uma proposta, sendo determinada pela licitude e viabilidade da sua execução de acordo com os conhecimentos técnicos disponíveis em um determinado momento.*

*O Inciso III do Artigo 11 da Lei n.º 14.133/2021 estipula como um dos objetivos do processo licitatório evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.*

*Uma decisão administrativa que busca afastar a inexequibilidade de uma proposta não pode basear-se em argumentos genéricos. Pelo contrário, para ser considerada minimamente fundamentada, a decisão deve abordar de forma específica como e quais documentos apresentados na proposta comprovam que os custos dos insumos são compatíveis com os do mercado e que os coeficientes de produtividade são adequados à execução do objeto do contrato.*

*A Instrução Normativa SEGES/ME 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre as licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica.*

***Instrução Normativa SEGES/ME 73, de 30 de setembro de 2022***

***Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.***

***Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:***

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e***
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.***

*De acordo com Eduardo Guimarães, essa norma regulamentadora, embora apenas no âmbito federal, enfrentou a questão e definiu que:*

***“Portanto, pela primeira vez encontramos na legislação um parâmetro objetivo para análise de exequibilidade de propostas nas licitações para aquisição de bens e contratação de serviços em geral”, avalia ele. “A IN SEGES/ME 73 apresenta referências claras e objetivas para que a Administração possa realizar a devida diligência, no sentido de aferir a exequibilidade das propostas apresentadas nas***

*Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI*

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

*licitações".São elas:75% do orçamento estimativo para obras e serviços de engenharia; e 50% do orçamento estimativo para aquisição de bens e serviços em geral.*

Vejamos abaixo o quadro demonstrativo dos itens vencidos pela empresa **RECORRIDA** neste certame, são eles:

| Item | Preço Estimado | Preço Licitante | % Estimado |
|------|----------------|-----------------|------------|
| 1    | R\$ 27.220,00  | R\$ 4.500,00    | 16,53%     |
| 2    | R\$ 42.140,00  | R\$ 6.500,00    | 15,42%     |
| 3    | R\$ 28.144,00  | R\$ 4.600,00    | 16,34%     |

Os itens submetidos à avaliação não atingem o patamar **mínimo de 50%**, não atendendo ao requisito estabelecido. Assim, a proposta mostra-se inexecutável, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei n° 14.133/2021 e com o edital.

**Desintec**  
Controlador de Preços Urbanos

2 – Proposta

| Item | Especificação                                                                                                                      | Unidade de Medida | QTD | Preço Unitário (Descontado) | Preço Total (36 meses) |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-----|-----------------------------|------------------------|
| 1    | Serviço de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios do Museu Paulista (Item 1 - Museu do Itoranga - São Paulo)       | Serviço           | 06  | R\$ 4.500,00                | R\$ 27.000,00          |
| 2    | Serviço de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios do Museu Paulista (Item 2 - Anexo do Museu Paulista - São Paulo) | Serviço           | 06  | R\$ 6.500,00                | R\$ 39.000,00          |
| 3    | Serviço de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios do Museu Republicano (Item 3 - São)                              | Serviço           | 06  | R\$ 4.600,00                | R\$ 27.600,00          |

Previsão de um serviço a cada semestre, totalizando 6 ao final de 36 meses.

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

**goubi**  
Bandeirante Controle Ambiental Ltda  
Bruna da Silva Gomes dos Santos (Procuradora)  
Analista de Licitação  
CPF nº 35.585.370-X

Desintec Controlador de Preços Urbanos  
Rua Coronel Figueira, 205 - CEP 07400-040 - Itoranga - SP  
CNPJ: 16.414.342-0001-91  
TEL: (11) 8678-8828  
www.desintec.com.br

F-6.02 30-008

Figura 1 Proposta Comercial da RECORRIDA

*Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI*

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

*Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do art. 34, § 2º do art. 59 e art. 64 da Lei n. 14.133/2021, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:*

- 1. Questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;*
- 2. Verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;*
- 3. Levantamento de informações junto aos órgãos públicos competentes;*
- 4. Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;*
- 5. Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;*
- 6. Verificação de outros contratos que a proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;*
- 7. Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;*
- 8. Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pela proponente;*
- 9. Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;*
- 10. Estudos setoriais;*
- 11. Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, distrital, estadual ou Municipal;*
- 12. Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que a proponente disponha para a prestação dos serviços;*
- 13. Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.*

*Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI*

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

#### Art. 34. Da Lei 14.133/21

*A No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

*A empresa RECORRIDA submeteu exclusivamente apenas a proposta comercial No entanto, esta proposta carece de comprovação de exequibilidade, esta omissão resulta em uma incongruência integral com o estipulado no artigo 33 da Instrução Normativa SEGES/ME 73, datada de 30 de setembro de 2022.*

*Portanto, a apresentação da empresa não está em conformidade com o dispositivo legal mencionado.*

### **A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa**

*A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.*

*Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.*

*Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI*

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

## **AS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*O presente recurso analisa, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, a necessidade de flexibilização de regras formais em licitações públicas, especialmente na fase de habilitação, à luz da hermenêutica constitucional e da ponderação de princípios. A nova legislação introduz princípios como interesse público, probidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, competitividade, proporcionalidade e celeridade, reforçando a observância da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.*

*Destaca-se o princípio do julgamento objetivo, que exige critérios previamente definidos no edital, e o da seleção da proposta mais vantajosa, que considera não apenas o menor custo, mas também aspectos como sustentabilidade e qualidade.*

*O princípio do formalismo moderado é central neste estudo, defendendo que exigências meramente formais não devem impedir a participação de licitantes quando não comprometem a qualificação ou compreensão da proposta. O TCU, por meio de acórdãos como o 357/2015 e o 1211/2021, reconhece a possibilidade de apresentação de documentos complementares que comprovem condições pré-existentes, desde que fundamentados e acessíveis a todos os participantes.*

*Por fim, reforça-se a observância ao princípio da vinculação ao edital, que rege o procedimento licitatório e assegura a confiança legítima dos licitantes. A violação desse princípio compromete a isonomia e pode configurar desvio de poder, conforme ensina a doutrina especializada. Assim, o recurso sustenta que a técnica processual deve servir à efetividade do direito material, sem que o formalismo excessivo se torne obstáculo à realização do interesse público.*

## **DO PEDIDO**

*Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.*

*Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:*

- 1. A procedência do recurso e o deferimento;*
- 2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de*

*Flávio Henrique Ferreira Silva* - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

*contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.*

*3. Diante do exposto, requer-se respeitosamente à Douta Comissão de Contratação que diligencie sobre o fato em questão, junto à empresa RECORRIDA, a fim de que esta comprove a exequibilidade e a viabilidade de sua proposta*

*4. Sendo assim, requer-se o imediato retorno da sessão pública, para que seja conferida aos demais licitantes a oportunidade de análise e manifestação sobre a documentação de comprovação de exequibilidade da proposta apresentada pela RECORRIDA, após a conclusão da diligência.*

*5. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.*

*6 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" ; (grifamos).*

*Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente*

Recife/PE, 24 de novembro de 2025

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA  
Data: 24/11/2025 06:59:56-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Flávio Henrique F Silva**  
**Analista Sênior de Licitação**

*Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI*

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160



**LICITAR FH**  
ASSESSORIA EM LICITAÇÃO

#### **IV. DAS RAZÕES DE RECURSO**

Conforme determina o subitem 8.5 do Edital do Pregão 23/2025 foi concedido à empresa recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar formalmente as razões do recurso. Cumprido o estabelecido, a recorrente apresentou o exposto no item III – DOS FATOS.

#### **V. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

Conforme determina o subitem 8.7 do Edital do Pregão 23/2025, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões por escrito. A empresa BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ: 35.414.241/0001-46 apresentou dentro do prazo, suas contrarrazões, que ora constam transcritas e que podem ser acessadas integralmente na página eletrônica: <https://portalservicos.usp.br/contratacoes/202500081085> na aba denominada “Arquivos”.

#### **Contrarrazões recursais**

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – MUSEU PAULISTA  
DA USP**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025 – MP/USP**  
**Processo SEI nº 154.00012458/2025-32**

**BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.414.241/0001-46, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 23/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de manutenção ou conservação de poços e reservatórios – limpeza de caixas d’água, vem, respeitosamente, por sua procuradora infra-assinado, apresentar

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

interpostos por **BIOSFERA CONTROLE E IMUNIZAÇÃO LTDA – ME** e por **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI**, requerendo, ao final, o integral desprovemento de ambos os recursos e a manutenção da classificação e habilitação da **BANDEIRANTE** em primeiro lugar.

**I. SÍNTESE FÁTICA RELEVANTE**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2025 estabelece, de forma expressa, que a proposta deve ser cadastrada no sistema eletrônico informando o valor unitário do item para 1 (um) semestre, bem como que, na fase de lances, “o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item”, em sessão pública, com lances sucessivos e intervalo mínimo entre ofertas.

O Termo de Referência apresenta quadro de estimativa de preços por item, com indicação de valor unitário semestral e valor total para os 36 meses de vigência contratual (6 serviços por item), evidenciando que o critério de julgamento sempre foi o valor unitário semestral por item, e não o valor global do contrato.

---

Desintec Controle Ambiental Ltda.  
Rua Coronel Fagundes, 206 - CEP 07600-048 - Mairiporã – SP  
CNPJ: 35.414.241/0001-61  
TEL (11) 5070-2525  
[www.desintec.com.br](http://www.desintec.com.br)

F-8.02.10 R06

Em razão de dúvida pontual inicialmente suscitada quanto ao critério de lance (unitário semestral ou valor global), foi encaminhado pedido de esclarecimento por meio do sistema eletrônico, tendo o pregoeiro ratificado o conteúdo do edital e esclarecido, de forma inequívoca, que os lances deveriam observar o valor unitário por semestre, senão vejamos:

Pregão Eletrônico N° 90023/2025 (Lei 14.133/2021)  
UASG 102127 - ESP-MUSEU PAULISTA - USP

Avisos (1)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (1)

13/11/2025 15:18

Prezado Pregoeiro,

Gostaria de solicitar esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 23/2025, cujo objeto é Serviço de Manutenção ou Conservação de Poços e Reservatórios - Limpeza de Caixas d'água.

Verifiquei que o edital dispõe o seguinte:

- Item 4.1 - O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. Valor unitário do item para 1 (um) semestre.

- Item 5.5 - O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.

Entretanto, ao acessar o sistema, constatei que o campo de preenchimento indica valor unitário, mas o valor estimado consta de forma total.

Diante disso, solicito esclarecimento: devo considerar o valor unitário por semestre, conforme o item 4.1.1, ou o valor total referente aos 36 meses de vigência contratual?

Fico a disposição em caso de dúvidas.

Bruna Gomes  
Departamento de Licitação  
Atenciosamente,

Prezada Bruna, boa tarde!

Conforme descrito no Edital 4.1.1 e 5.5, o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário.

At.  
Flávio.

Esse esclarecimento foi publicado no campo de mensagens do próprio sistema, funcionalidade prevista no edital, com acesso público a todos os licitantes. O instrumento convocatório, ademais, atribui ao licitante o dever de acompanhar as operações no sistema eletrônico, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da inobservância das mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão, inclusive quanto a eventual perda de negócios.

Desintec Controle Ambiental Ltda.  
Rua Coronel Fagundes, 206 - CEP 07600-048 - Mairiporã - SP  
CNPJ: 35.414.241/0001-61  
TEL (11) 5070-2525  
www.desintec.com.br

F-8.02.10 R06

Realizada a fase de lances, 24 empresas participaram do certame. Ao final, a **BANDEIRANTE** apresentou a melhor proposta, dentro do critério de menor preço por item, com lances formulados exatamente segundo o valor unitário semestral exigido pelo instrumento convocatório.

Apenas duas empresas interpuseram recurso:

a **BIOSFERA**, alegando suposta confusão de todos os licitantes pela plataforma e requerendo a repetição do pregão;

**FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI**, que não aponta qualquer falha da plataforma, limitando-se a sustentar inexecutabilidade da proposta da **BANDEIRANTE**, com fundamento, principalmente, no fato de os valores ofertados se encontrarem abaixo de determinado percentual do orçamento estimado.

A **BANDEIRANTE**, por sua vez, atua há anos no segmento, já executou serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios para o próprio Museu Paulista da Universidade de São Paulo em anexo, com plena satisfação, conforme atestados de capacidade técnica juntados aos autos, demonstrando estrutura, equipe e know-how suficientes para praticar preços competitivos sem comprometer a qualidade do serviço.

## **II. DO RECURSO DA BIOSFERA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA PLATAFORMA E REGULARIDADE DA DINÂMICA DO CERTAME**

A **BIOSFERA** procura sustentar que a plataforma teria “confundido todos os licitantes” e que a **BANDEIRANTE** teria se aproveitado de suposto erro, requerendo a anulação da sessão de lances e a repetição do pregão.

Tal narrativa não se sustenta sob nenhum ângulo.

---

Desintec Controle Ambiental Ltda.  
Rua Coronel Fagundes, 206 - CEP 07600-048 - Mairiporã - SP  
CNPJ: 35.414.241/0001-61  
TEL (11) 5070-2525  
www.desintec.com.br

F-8.02.10 R06

O edital é claro ao exigir que a proposta e os lances observem o valor unitário do item por semestre. A eventual dúvida inicial foi tempestivamente sanada por esclarecimento oficial, divulgado no próprio sistema, canal que os licitantes tinham o dever de acompanhar. A vinculação da Administração ao edital e aos esclarecimentos oficiais é regra basilar do procedimento licitatório, de modo que não se pode alegar surpresa ou confusão quando o critério de julgamento foi reiterado de forma expressa.

Se houvesse efetiva “confusão generalizada” ou falha sistêmica, seria razoável esperar que a maioria dos 24 participantes tivesse suscitado idêntica reclamação, o que não ocorreu. Apenas a **BIOSFERA** levanta essa tese; a própria empresa **FLÁVIO HENRIQUE**, ao recorrer, não menciona qualquer problema de sistema, restringindo-se ao tema da exequibilidade.

O que se observa, portanto, é desatenção da própria Recorrente à leitura do edital e ao acompanhamento das mensagens no sistema, circunstância que não pode ser imputada à Administração nem à **BANDEIRANTE**. O risco da inobservância das comunicações oficiais é expressamente atribuído ao licitante, não havendo vício que macule a legalidade do certame.

Também não procede a tentativa de enquadrar a conduta da **BANDEIRANTE** nas hipóteses de desclassificação por desconformidade previstas no edital. Os lances da Recorrida foram regularmente ofertados, dentro do critério estabelecido, com observância dos intervalos mínimos e da lógica competitiva do pregão eletrônico, cuja finalidade é justamente possibilitar a redução sucessiva de preços em benefício da Administração.

A mera circunstância de a **RECORRIDA** ter praticado lances sucessivos, reduzindo valores ao longo da disputa, não configura irregularidade, mas sim o funcionamento normal da modalidade pregão. A pretensão da **BIOSFERA**, na prática, é desconstituir o resultado porque não obteve êxito na disputa, o que não encontra amparo jurídico.

Diante disso, o recurso da **BIOSFERA** deve ser indeferido em sua integralidade, mantendo-se hígida a sessão e o resultado do certame.

**III. DO RECURSO DE FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI**

**1. Do uso equivocado de parâmetros de exequibilidade**

O Recorrente parte da premissa de que a proposta da **BANDEIRANTE** seria inexecutável por se situar em patamar inferior a determinado percentual do orçamento estimado, apresentando quadro comparativo entre o preço estimado e o preço ofertado por esta, a partir do qual conclui, de forma automática, que a proposta não poderia ser mantida.

Ocorre que:

- a) o orçamento estimado é, por definição, referência interna da Administração, destinado a orientar o julgamento, mas não se converte, por si só, em piso ou valor mínimo obrigatório;
- b) mesmo em normas infralegais que tratam de “indícios de inexecutabilidade” com base em percentuais em relação ao orçamento, a baixa expressão percentual do preço é tratada como mero indício, que pode justificar a abertura de diligência, jamais como causa automática de desclassificação;
- c) o edital do Pregão nº 23/2025 não estabeleceu qualquer cláusula que impeça a apresentação de propostas abaixo de determinado percentual do orçamento, limitando-se a exigir observância a preços máximos e a vedar propostas manifestamente inexecutáveis, a serem verificadas caso a caso.

A tese do Recorrente, portanto, transforma aquilo que pode, em tese, servir como sinal de alerta (indício a ser analisado) em verdadeira presunção absoluta de inexecutabilidade, o que contraria tanto a legislação quanto a própria lógica dos pregões, que têm por objetivo justamente fomentar a competição e a redução dos preços.

Assim, ainda que se considerasse a pertinência de parâmetros percentuais em relação ao orçamento, o resultado seria, no máximo, a abertura de diligência para solicitação de esclarecimentos, e não a desclassificação automática da **BANDEIRANTE**, como pretende o Recorrente.

---

Desintec Controle Ambiental Ltda.  
Rua Coronel Fagundes, 206 - CEP 07600-048 - Mairiporã - SP  
CNPJ: 35.414.241/0001-61  
TEL (11) 5070-2525  
www.desintec.com.br

F-8.02.10 R06

**2. Da inexistência de descumprimento das exigências editalícias**

Sustenta ainda o Recorrente que a **BANDEIRANTE** teria apresentado “apenas a proposta comercial”, sem documentação complementar de exequibilidade, sugerindo que isso violaria normas infralegais sobre contratações públicas.

Tal argumento também não prospera.

O edital do Pregão nº 23/2025 não exige, como condição de participação ou de julgamento, a apresentação prévia de memoriais de cálculo, planilhas de custos detalhadas ou quaisquer outros documentos específicos de exequibilidade, além da proposta comercial e dos documentos de habilitação usuais. Ao contrário, dispõe expressamente que:

as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante;

Nos valores propostos deverão estar incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto;

Os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear alteração sob alegação de erro ou omissão.

Ou seja, o edital consagra a regra segundo a qual a formação do preço é responsabilidade do licitante, incumbindo à Administração apenas rechaçar propostas manifestamente inexecutáveis ou desconformes com o instrumento convocatório, o que não foi identificado no caso da **BANDEIRANTE**

A ausência de exigência prévia de planilha de custos detalhada não configura irregularidade; é opção legítima do edital, especialmente tratando-se de serviço de natureza comum, com escopo preciso e bem definido no Termo de Referência.

Logo, não há qualquer descumprimento de exigência editalícia por parte da **BANDEIRANTE**, tampouco ilegalidade na decisão do pregoeiro que, analisando o

conjunto das propostas, não vislumbrou elementos concretos que justificassem a desclassificação da Recorrida.

### **3. Da exequibilidade concreta da proposta da BANDEIRANTE**

A proposta da BANDEIRANTE é concretamente exequível, à luz de um conjunto de fatores objetivos que o recurso do MEI FLÁVIO ignora por completo.

Em primeiro lugar, a **BANDEIRANTE** atua de forma profissionalizada em serviços de limpeza, higienização e desinfecção de reservatórios e caixas d'água, exatamente como descrito no Termo de Referência, que classifica o objeto como serviço de natureza comum. Trata-se de atividade padronizada, rotineira, com tecnologia dominada e procedimentos técnicos consolidados, o que possibilita ganho de escala e alta eficiência operacional.

Em segundo lugar, a **BANDEIRANTE** possui estrutura operacional instalada, com equipes treinadas, equipamentos específicos, EPIs, produtos saneantes regularizados e metodologia de trabalho própria, o que lhe permite otimizar deslocamentos, mobilização e desmobilização, além de diluir custos fixos em uma carteira de contratos mais ampla. Isso reduz o custo marginal de cada serviço adicional, permitindo a prática de preços unitários inferiores à estimativa originalmente calculada pela Administração, sem qualquer prejuízo à qualidade da execução.

Em terceiro lugar, o objeto licitado apresenta previsibilidade e concentração geográfica, o que viabiliza o planejamento racional de rotas e escalas de trabalho, com impacto direto na redução de custos logísticos.

Por fim, o Recorrente não apresenta nenhuma prova em sentido contrário. Limita-se a um quadro percentual comparando preços da **BANDEIRANTE** com o orçamento estimado, sem qualquer planilha de custos, pesquisa de mercado ou estudo técnico que demonstre efetiva impossibilidade de cumprimento contratual. Trata-se de mera inconformidade subjetiva com o preço vencedor, o que não é suficiente, em um procedimento regido pelos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, para afastar a proposta classificada em primeiro lugar.

---

Desintec Controle Ambiental Ltda.  
Rua Coronel Fagundes, 206 - CEP 07600-048 - Mairiporã - SP  
CNPJ: 35.414.241/0001-61  
TEL (11) 5070-2525  
www.desintec.com.br

F-8.02.10 R06

Diante desse conjunto de elementos, resta claro que a proposta da **BANDEIRANTE** é plenamente exequível, refletindo apenas maior eficiência operacional e estratégia comercial competitiva, e não qualquer impossibilidade de execução.

### 3.1. Da robusta capacidade técnica da Recorrida, já atestada pelo próprio Museu Paulista

A alegação de inexecutabilidade também não resiste à análise da efetiva capacidade técnica da Recorrida, a qual já foi formalmente reconhecida pelo próprio Museu Paulista da Universidade de São Paulo, órgão promotor do presente certame, senão vejamos:



#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **Desintec Controle Ambiental Eireli**, portadora do CNPJ nº 35.414.241/0001-61, e estabelecida à R. Coronel Fagundes, 206 – Centro – Mairiporã/SP, presta serviço de higienização/desinfecção de caixas d'água com periodicidade semestral, de acordo com tabela abaixo, nas dependências do **Museu Paulista**, inscrito no CNPJ nº 63.025.530/0032-00, apresentando resultados satisfatórios e eficientes.

| Unidade                              | Quantidade | Capacidade        |
|--------------------------------------|------------|-------------------|
| <b>Acarajé</b>                       |            |                   |
| R. Acarajé, 59 – Alto do Ipiranga    | 03 caixas  | 1.000 litros cada |
| <b>Clímaco Barbosa</b>               | 01 caixa   | 750 litros        |
| R. Clímaco Barbosa, 790 - Cambuci    | 02 caixas  | 6.000 litros cada |
| <b>Bom Pastor</b>                    | 02 caixas  | 1.000 litros cada |
| R. Bom Pastor, 731 – Ipiranga        | 01 caixa   | 500 litros        |
| <b>Nazaré</b>                        | 01 caixa   | 1000 litros       |
| Av. Nazaré, 268 – Ipiranga           | 01 caixa   | 500 litros        |
| <b>Brigadeiro Jordão</b>             | 02 caixas  | 1.000 litros cada |
| R. Brigadeiro Jordão, 149 – Ipiranga |            |                   |
| <b>Xavier Curado</b>                 | 04 caixas  | 500 litros cada   |
| R. Xavier Curado, 25 – Ipiranga      | 01 caixa   | 500 litros        |
| <b>Lino Coutinho</b>                 | 02 caixas  | 1.000 litros cada |
| R. Lino Coutinho, 862 – Ipiranga     |            |                   |
| <b>TOTAL SEMESTRAL</b>               |            | <b>20 CAIXAS</b>  |
| <b>TOTAL ANUAL</b>                   |            | <b>40 CAIXAS</b>  |

Processo nº 22.1.63.33.2  
 Edital de Pregão nº 00003/2022 – MP  
 Vigência: 1º Contrato - 12/04/2022 à 11/04/2023  
 2º Contrato - 12/04/2023 à 11/04/2024

Atestamos ainda, que tal serviço está sendo executado de acordo com parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros até a presente data, fatos que

Desintec Controle Ambiental Ltda.  
 Rua Coronel Fagundes, 206 - CEP 07600-048 - Mairiporã - SP  
 CNPJ: 35.414.241/0001-61  
 TEL (11) 5070-2525  
 www.desintec.com.br

F-8.02.10 R06

Com efeito, consta dos autos Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Museu Paulista, no qual se certifica que a empresa da Recorrida presta, com periodicidade semestral, serviços de higienização e desinfecção de caixas d'água em diversas unidades do Museu, incluindo o atendimento a imóveis situados na Rua Acarajé, Clímaco Barbosa, Bom Pastor, Nazaré, Brigadeiro Jordão, Xavier Curado e Lino Coutinho, totalizando volume significativo de reservatórios atendidos ao longo de cada semestre e de cada exercício anual.

No referido documento, o Museu Paulista declara, em síntese, que o serviço vem sendo executado de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não havendo, em seus registros, fatos que desabonem a conduta da contratada ou o cumprimento das responsabilidades assumidas no âmbito do contrato administrativo firmado, oriundo de pregão anterior, com vigência ininterrupta há vários anos.

Ou seja, o mesmo órgão que ora conduz o Pregão Eletrônico nº 23/2025 já atestou, de forma expressa, recente e detalhada, que a Recorrida executa, há anos, serviços idênticos ao objeto licitado, com resultados satisfatórios, atendimento integral aos parâmetros técnicos exigidos, cumprimento de prazos e ausência de quaisquer registros de inadimplemento ou falha contratual.

Tal circunstância enfraquece por completo a tese de que a proposta vencedora seria inexequível: se a Recorrida já executa o mesmo tipo de serviço, para o mesmo órgão, com periodicidade semestral, em quantidade relevante de reservatórios e com desempenho considerado eficiente pela Administração, é evidente que possui estrutura operacional, equipe especializada, equipamentos e know-how suficientes para cumprir o novo contrato dentro dos valores ofertados, beneficiando o erário com maior economicidade, sem qualquer risco à adequada prestação dos serviços.

À luz desse histórico contratual comprovado e do atestado emitido pelo próprio Museu Paulista, não há qualquer elemento concreto que autorize a conclusão de inexequibilidade da proposta. Ao revés, resta demonstrado que a BANDEIRANTE reúne sólida capacidade técnica e experiência pretérita diretamente relacionada ao objeto licitado, o que reforça a correção da decisão que a classificou em primeiro lugar.

#### **4. Da impossibilidade de reabertura da sessão pública e de retorno da fase competitiva**

---

Desintec Controle Ambiental Ltda.  
Rua Coronel Fagundes, 206 - CEP 07600-048 - Mairiporã - SP  
CNPJ: 35.414.241/0001-61  
TEL (11) 5070-2525  
www.desintec.com.br

F-8.02.10 R06

O Recorrente FLÁVIO HENRIQUE ainda pleiteia que, após eventual diligência, haja “retorno da sessão pública” para que os demais licitantes possam analisar e se manifestar sobre documentos de exequibilidade apresentados pela BANDEIRANTE.

Tal pedido é absolutamente incompatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021 e com o próprio edital.

O edital disciplina de forma clara as fases do pregão (propostas, lances, julgamento, habilitação e recursos), prevendo que a fase recursal se desenvolve por escrito, com apresentação de recursos e contrarrazões, culminando na decisão da autoridade competente. Não há qualquer previsão de “reabertura de sessão de lances” após o encerramento da disputa, tampouco de retorno à fase competitiva após a divulgação das estratégias de preço da vencedora.

Diligências, quando necessárias, são realizadas nos autos do processo, para subsidiar o julgamento técnico da Administração, e não para reabrir a competição entre licitantes. Permitir o retorno da sessão, após todos conhecerem a estrutura de preços da vencedora, significaria conferir indevido privilégio informacional aos licitantes vencidos, violando os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da competitividade.

Portanto, ainda que se entenda cabível a realização de diligências para reforçar a instrução – o que se admite apenas em caráter subsidiário –, elas devem ocorrer sem reabertura da fase de lances e sem alteração da ordem de classificação, salvo se, após análise técnica, se apurasse efetiva impossibilidade de execução, hipótese que, no caso concreto, está completamente afastada pelos elementos constantes dos autos, inclusive pelo atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio Museu Paulista.

#### **IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA:

O não provimento integral do recurso interposto pela BIOSFERA CONTROLE E IMUNIZAÇÃO LTDA – ME, reconhecendo-se a inexistência de falha na plataforma, a clareza do edital, a responsabilidade do próprio licitante pelo acompanhamento das mensagens no sistema e a regularidade da condução do certame;

---

Desintec Controle Ambiental Ltda.  
Rua Coronel Fagundes, 206 - CEP 07600-048 - Mairiporã - SP  
CNPJ: 35.414.241/0001-61  
TEL (11) 5070-2525  
www.desintec.com.br

F-8.02.10 R06

O não provimento integral do recurso interposto por FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, afastando-se a alegação de inexequibilidade automática da proposta da BANDEIRANTE e reconhecendo-se sua plena compatibilidade com o edital, com a legislação de regência e com os parâmetros técnicos aplicáveis;

A consequente manutenção da classificação e habilitação da BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA em primeiro lugar, preservando-se o resultado do Pregão Eletrônico nº 23/2025 – MP/USP como a solução mais vantajosa ao interesse público, à luz da economicidade, da eficiência e da comprovada capacidade técnica da Recorrida;

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessária a realização de diligência adicional, que ela se limite à comprovação formal de exequibilidade pela BANDEIRANTE, mediante apresentação de memória de cálculo, atestados e demais elementos técnicos pertinentes, sem reabertura da fase de lances e sem anulação do certame, ressalvando-se, desde logo, que o histórico contratual e o atestado emitido pelo próprio Museu Paulista já demonstram, de forma suficiente, a plena viabilidade da proposta vencedora.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mairiporã, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** BRUNA DA SILVA GOMES DOS SANTOS  
Data: 27/11/2025 17:12:29-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Bandeirante Controle Ambiental Ltda  
Bruna da Silva Gomes dos Santos (Procuradora)  
Analista de Licitação  
CPF nº 332.402.518-41

---

Desintec Controle Ambiental Ltda.  
Rua Coronel Fagundes, 206 - CEP 07600-048 - Mairiporã - SP  
CNPJ: 35.414.241/0001-61  
TEL (11) 5070-2525  
[www.desintec.com.br](http://www.desintec.com.br)

F-8.02.10 R06

---

Desintec Controle Ambiental Ltda.  
Rua Coronel Fagundes, 206 - CEP 07600-048 - Mairiporã - SP  
CNPJ: 35.414.241/0001-61  
**TEL (11) 5070-2525**  
**[www.desintec.com.br](http://www.desintec.com.br)**

F-8.02.10 R06

## **VI. DA ANÁLISE**

Vinculada às prescrições legais e aos termos do Edital de Licitação que regem o processo em todos os atos e fases; conforme o previsto na Lei federal nº 14.133/2021 e no Decreto estadual nº 68.304, de 09 de janeiro de 2024, a análise, a aceitabilidade do preço e a habilitação deste pleito, em primeira instância, adotou o que determinam o disposto no Itens 8 e seus subitens do Edital de Licitação 23/2025.

Isto posto, nos cabe relatar:

### **1. Da Recorrente**

1.1. A recorrente BIOSFERA CONTROLE E IMUNIZAÇÃO LTDA alega que a disputa se deu de forma confusa, pois os lances deveriam ser pelo valor unitário, uma vez que na plataforma de disputa, o valor unitário e valor total eram os mesmos numerários, sendo, o valor também seria inexequível se considerar o valor unitário, e acima do referencial se considerar o valor por aplicação.

Diante do exposto, solicita que a empresa BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA, seja inabilitada, remarcando em outra oportunidade para que a oferta de lances seja mais clara, com oferta mensal abrangendo o valor global na plataforma de disputa.

1.2. A recorrente FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI alega que a empresa BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA, está com preço inexequível, e que a proposta carece de comprovação de exequibilidade, sendo, a apresentação da empresa não está em conformidade com o disposto legal mencionado em edital.

Diante do exposto, requer a comprovação de exequibilidade e a viabilidade da proposta.

### **2. Da Recorrida**

2.1. A recorrida alega que o Edital nº 23/2025 estabelece de forma expressa, que a proposta deve ser cadastrada no sistema eletrônico informando o valor unitário do item, bem como na fase de lances, e que, em razão de dúvidas pontual, foi encaminhado pedido de esclarecimento por meio do sistema eletrônico, tendo o pregoeiro ratificado que os lances deveriam observar o valor unitário por semestre, que foi publicado no campo de mensagem do sistema, com acesso público a todos.

2.2. Já na questão de inexecutabilidade, informa que a proposta é considerada exequível, à luz de um conjunto de fatores:

2.2.1. Em primeiro lugar, atua de forma profissional em serviços de limpeza. Trata-se de atividades padronizada e rotineira, com tecnologia;

2.2.2. Em segundo lugar, possui estrutura operacional instalada, com equipes treinadas, além de diluir custos fixos em uma carteira de contratos mais ampla, reduzindo o custo marginal de cada serviço adicional, permitindo práticas de preços unitários inferiores;

2.2.3. Em terceiro lugar, o objeto licitado apresenta previsibilidade e concentração geográfica, o que viabiliza o planejamento racional de rotas e escalas de trabalho, com impacto direto na redução de custos.

Diante desse conjunto de elementos, resta claro que a proposta é plenamente exequível.

### 3. Considerações

3.1. Diante do exposto, verifica-se que as alegações referentes ao julgamento da proposta da empresa recorrida são pertinentes, uma vez que, na plataforma deveriam ser colocados a quantidade de 06 (seis) semestres e não 01 (um) semestre, ficando confuso para os participantes, sendo que, o valor unitário também era o valor total. Houve um pedido de esclarecimento, mais o pregoeiro respondeu conforme descrito em Edital, mais não percebeu que na plataforma estava diferente, somente percebeu esse erro quando chegou o momento de negociar com a empresa, fazendo a seguinte indagação “Sr. Fornecedor, atentar para o item 6.8 à 6.9 do Edital”.

3.2. Nas contrarrazões apresentadas, a empresa recorrida fundamentou sua defesa em dispositivo legal, dizendo que o Edital é claro ao exigir que a proposta e os lances observem o valor unitário do item e que a alegação de inexecutabilidade também não resiste à análise da efetiva capacidade técnica da recorrida, que a proposta é concretamente exequível.

3.3. Diante da documentação (recurso, contrarrazão) apresentada pelas empresas envolvidas, identificamos a necessidade de realizar uma nova licitação com quantidades de serviços descritas em Edital e na plataforma da divulgação, que sejam

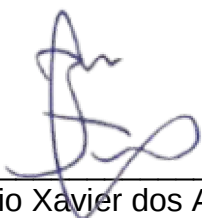
idênticas, para não confundir os participantes, sendo uma licitação com total transparência.

- 3.4. Após a análise, constatou-se que o no edital apresenta uma quantidade de 6 serviços, e que na plataforma de disputa, consta a quantidade para 1 serviço. Retomando os acontecimentos, houve um pedido de esclarecimentos, o qual foi respondido, contudo, passou despercebido sobre o lançamento na plataforma de disputa. Com isso gerou dois pontos de vistas, sendo, preço inexequível ou valor acima do referencial.

## **VII. DA DECISÃO**

Diante do exposto, em observância aos princípios que regem a Administração Pública e à Lei nº 14.133/2021, reconhecemos o equívoco no lançamento das informações conforme Edital de nº 23/2025, uma vez que na plataforma deveria ter a mesma quantidade condizente com o edital, e não diferente, bem como a não observância no pedido de esclarecimento, pois nesse pedido já se constatou a confusão entre o edital e a plataforma de disputa. Tais falhas comprometem a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual se decide pela **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 90023/2025.

São Paulo, 02 de dezembro de 2025.



---

Flavio Xavier dos Anjos  
Pregoeiro  
Museu Paulista

